

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1140873 - DF
(2017/0180745-7)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : R F DOS R M
ADVOGADO : SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA - DF020656
AGRAVADO : G D E DOS R
ADVOGADO : INGRID DOS SANTOS - DF032822
AGRAVADO : N J E DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓS-MORTE. RECONHECIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso concreto, o tribunal de origem analisou as provas contidas no processo e concluiu que foi comprovada a existência de paternidade socioafetiva. Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, procedimento vedado em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.873 - DF
(2017/0180745-7)

AGRAVANTE : R F DOS R M
ADVOGADO : SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA - DF020656
AGRAVADO : G D E DOS R
ADVOGADO : INGRID DOS SANTOS - DF032822
AGRAVADO : N J E DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por R. F. dos R. M. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que a pretensão do recorrente quanto ao não reconhecimento da filiação socioafetiva encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, o agravante postula o afastamento da Súmula nº 7/STJ, requerendo a reavaliação jurídica dos fatos e das provas constantes dos autos (e-STJ fls. 881-888).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.873 - DF
(2017/0180745-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PÓS-MORTE. RECONHECIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. No caso concreto, o tribunal de origem analisou as provas contidas no processo e concluiu que foi comprovada a existência de paternidade socioafetiva. Para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório do feito, procedimento vedado em recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

No caso, o tribunal de origem manteve a sentença que reconheceu a filiação socioafetiva entre a autora G. D. E. dos R., e o falecido J. F. M. ao fundamento de que

"(...)

Depreende-se dos depoimentos colhidos em audiência, às fls. 358/359, que a relação havida entre o falecido e a autora/apelada, de fato, excedia as obrigações inerentes à guarda, configurando-se como relação entre pai e filha, (...)

(...) Em atenta análise dos depoimentos supratranscritos, verifica-se que não há contradição ao utilizá-los como fundamento de que o falecido tratava a autora/apelada como sua filha, uma vez que a incoerência apontada pelo réu/apelante, no sentido de que o falecido não apresentava a autora/apelada como parente para outras pessoas, se refere, de igual maneira, ao próprio réu/apelante, que é reconhecidamente filho do falecido.

Saliente-se, ainda, que a doação de imóveis e outros bens de valor considerável não é conduta atribuível a quem exerce a guarda desvinculada de qualquer vínculo familiar-afetivo, uma vez que os bens doados claramente não se prestam ao auxílio material característico da guarda" (e-STJ fls. 665-666).

Assim, rever as conclusões da Corte local que, a partir das circunstâncias

fático-probatórias dos autos, reconheceu a filiação socioafetiva existente entre a autora e o falecido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PÓSTUMA. PROVA INEQUÍVOCA DA INTENÇÃO DE ADOPTAR. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.418.648/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 1.140.873 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0180745-7

Número de Origem:

20130111113639AGS 01113636620138070001 20130111113639

Sessão Virtual de 23/10/2018 a 29/10/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R F DOS R M
ADVOGADO : SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA - DF020656
AGRAVADO : G D E DOS R
ADVOGADO : INGRID DOS SANTOS - DF032822
AGRAVADO : N J E DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R F DOS R M
ADVOGADO : SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHOA - DF020656
AGRAVADO : G D E DOS R
ADVOGADO : INGRID DOS SANTOS - DF032822
AGRAVADO : N J E DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de Outubro de 2018